



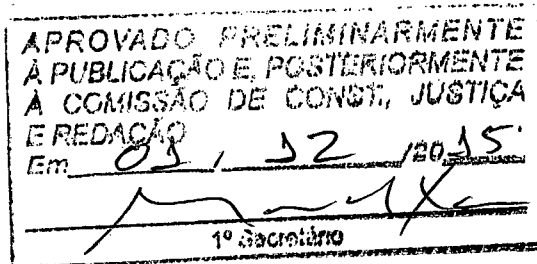
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Delegada  
**Adriana  
Accorsi**  
Deputada  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 526, DE 03 DE 18 de Novembro 2015.



**Institui o Fundo Especial dos  
Direitos da Mulher no Estado de  
Goiás.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, na Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, o Fundo Especial dos Direitos da Mulher.

Art. 2º. O Fundo instituído por esta Lei destina-se ao custeio de ações e políticas públicas voltadas à defesa e proteção da mulher no âmbito do Estado de Goiás, auxiliando no desenvolvimento de ações afirmativas, tais como:

I – projetos, pesquisas, ações e trabalhos voltados ao bem-estar e ao interesse da mulher;

II – programas e ações que garantam atendimento especializado às mulheres vítimas de violência de qualquer espécie;

III – custeio das operações do Conselho Estadual da Mulher.

Art. 3º. São fontes de receita do Fundo Especial dos Direitos da Mulher:

1.  
*Adriana Accorsi*



I – créditos consignados em favor do Fundo na Lei Orçamentária Anual e leis especiais;

II – donativos, legados, contribuições concedidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

III – auxílios ou subvenções concedidos pela União, pelo Estado de Goiás e demais unidades federadas, bem como pelas suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – recursos provenientes de convênios celebrados entre o Estado de Goiás e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – produtos de arrecadação de valores relativos a inscrições em concursos públicos, cursos, seminários, palestras e outros eventos promovidos pela SEMIRA;

VI – outros destinados pela conveniência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

Observamos, cada vez mais, a voz das mulheres na defesa da isonomia social, econômica e política, em processo histórico que se consolida continuamente, a cada movimento do vigor social. Ainda que este movimento avance a passos largos, sobretudo com o advento das redes sociais e da facilidade na troca de informações, muito ainda há para ser feito na consolidação de uma sociedade justa e igualitária, em que a mulher deixe de ser subjugada pelos ranços de uma cultura paternalista e patriarcal, que submete o universo feminino a uma série de abusos de poder.

Nossa Constituição, como corolário do Estado Providência e amparada no princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, orienta-nos no caminho ativo, levando-nos a intervir de forma plena na consecução destes direitos, assegurando a todos a dignidade da pessoa humana, viga mestra daqueles direitos. Não pode o legislador e a legisladora fazer ouvidos moucos a esse chamado, sob pena de perecer no limbo da história.

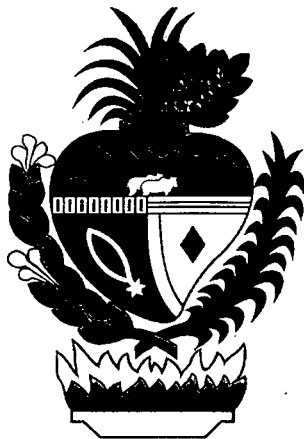
Não temos dúvida de que a instituição do Fundo aqui tratado vai ao encontro destes desígnios maiores. Tem o objetivo de assegurar, de forma continuada, as políticas públicas que levam ao tratamento digno da questão da mulher em nossa sociedade.

É projeto eivado da mais plena constitucionalidade, já que sua iniciativa legislativa está cristalina, amparada pela Emenda Constitucional nº45, que permite ao parlamentar estadual legislar sobre fundos especiais.

Dados os tonitruantes motivos deste pleito, pedimos apoio dos ilustrados colegas parlamentares na aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015004063**

Data Autuação: 01/12/2015

**Projeto :** AL - 526  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DA MULHER NO  
ESTADO DE GOIÁS.



2015004063

**Seção de Protocolo e Arquivo**




**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Delegada  
**Adriana  
Accorsi**  
Deputada  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 526, DE 03 DE DEZEMBRO 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03, 22, 2015  
  
1º Secretário

Institui o Fundo Especial dos  
Direitos da Mulher no Estado de  
Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.  
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, na Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da  
Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, o Fundo Especial dos  
Direitos da Mulher.

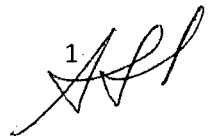
Art. 2º. O Fundo instituído por esta Lei destina-se ao custeio de ações e  
políticas públicas voltadas à defesa e proteção da mulher no âmbito do Estado  
de Goiás, auxiliando no desenvolvimento de ações afirmativas, tais como:

I – projetos, pesquisas, ações e trabalhos voltados ao bem-estar e ao interesse  
da mulher;

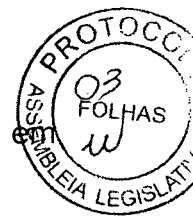
II – programas e ações que garantam atendimento especializado às mulheres  
vítimas de violência de qualquer espécie;

III – custeio das operações do Conselho Estadual da Mulher.

Art. 3º. São fontes de receita do Fundo Especial dos Direitos da Mulher:

1  


I – créditos consignados em favor do Fundo na Lei Orçamentária Anual e leis especiais;



II – donativos, legados, contribuições concedidas por pessoas físicas jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;



III – auxílios ou subvenções concedidos pela União, pelo Estado de Goiás e demais unidades federadas, bem como pelas suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – recursos provenientes de convênios celebrados entre o Estado de Goiás e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – produtos de arrecadação de valores relativos a inscrições em concursos públicos, cursos, seminários, palestras e outros eventos promovidos pela SEMIRA;

VI – outros destinados pela conveniência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

Observamos, cada vez mais, a voz das mulheres na defesa da isonomia social, econômica e política, em processo histórico que se consolida continuamente, a cada movimento do vigor social. Ainda que este movimento avance a passos largos, sobretudo com o advento das redes sociais e da facilidade na troca de informações, muito ainda há para ser feito na consolidação de uma sociedade justa e igualitária, em que a mulher deixe de ser subjugada pelos ranços de uma cultura paternalista e patriarcal, que submete o universo feminino a uma série de abusos de poder.

Nossa Constituição, como corolário do Estado Providência e amparada no princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, orienta-nos no caminho ativo, levando-nos a intervir de forma plena na consecução destes direitos, assegurando a todos a dignidade da pessoa humana, viga mestra daqueles direitos. Não pode o legislador e a legisladora fazer ouvidos moucos a esse chamado, sob pena de perecer no limbo da história.

Não temos dúvida de que a instituição do Fundo aqui tratado vai ao encontro destes desígnios maiores. Tem o objetivo de assegurar, de forma continuada, as políticas públicas que levam ao tratamento digno da questão da mulher em nossa sociedade.

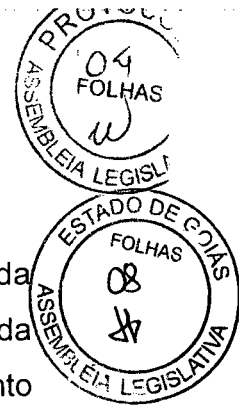
É projeto eivado da mais plena constitucionalidade, já que sua iniciativa legislativa está cristalina, amparada pela Emenda Constitucional nº45, que permite ao parlamentar estadual legislar sobre fundos especiais.

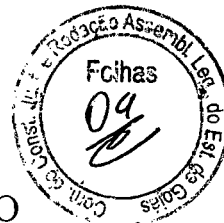
Dados os tonitruantes motivos deste pleito, pedimos apoio dos ilustrados colegas parlamentares na aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Ao Sr. Dep.(s) Enaeto Heller  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08/12 2015

Presidente:

[Handwritten Signature]





PROCESSO N.º : 2015004063  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Institui o Fundo Especial dos Direitos da Mulher.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, instituindo, na Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, o Fundo Especial dos Direitos da Mulher.

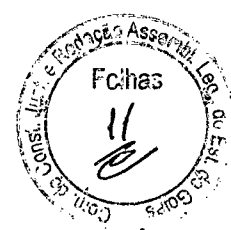
Segundo consta, o referido fundo destina-se ao custeio das despesas decorrentes das ações e políticas públicas voltadas à defesa e proteção da mulher, tais como: (a) projetos, pesquisas, ações e trabalhos voltados ao bem-estar e ao interesse da mulher; (b) programas e ações que garantam atendimento especializado às mulheres vítimas de violência de qualquer espécie; (c) custeio das operações do Conselho Estadual da Mulher.

Nesse sentido, o fundo será constituído de receitas de diversas fontes, especialmente verbas consignadas no orçamento vigente e recursos oriundos de convênios ou de repasses da União.

A justificativa menciona que pretende-se, com a aprovação desta proposição, assegurar, de forma continuada, as políticas públicas que levam ao tratamento digno da questão da mulher em nossa sociedade.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Sobre o tema tratado na presente proposição, constata-se inicialmente que a matéria pertinente a criação de fundos especiais insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, por força dos incisos I e II do art. 24 da Constituição Federal.



Ademais, registra-se que o tema não se inclui na iniciativa reservada do Chefe do Executivo, pois a Constituição Estadual foi alterada, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2009, a qual revogou a alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 20, que incluía a matéria orçamentária na iniciativa privativa do Governador. Portanto, após essa alteração na Constituição Estadual, os deputados passaram a ter iniciativa para apresentar proposições tratando sobre a instituição de fundos especiais.

Importante mencionar, ainda, que a criação de fundos especiais é matéria essencialmente orçamentária, regulada pelos arts. 71 a 74 da Lei Federal n. 4.320, 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre orçamentos

Nesse contexto, destaca-se que o fundo especial representa um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade. Caracteriza-se, portanto, como uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria (MACHADO JR., José Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, pag. 155).

Assim, no caso em análise, verifica-se que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

No entanto, faz-se necessário apresentar as emendas abaixo para fins de adequação às normas vigentes de técnica legislativa.

**EMENDA MODIFICATIVA:** os pontos finais após os números dos artigos devem ser retirados em observância ao art. 9º, inciso I da Lei Complementar nº 33/2001.



**EMENDA MODIFICATIVA**: o inciso V do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

V – produtos de arrecadação de valores relativos a inscrições em concursos públicos, cursos, seminários, palestras e outros eventos promovidos pela Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

.....”

Por tais razões, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2016.

  
Deputado ERNESTO ROLLER  
Relator

efa



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 4063/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EM, 27 DE abril

2016.

  
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de  
Tributação, Finanças  
e Orçamento



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2015/004063

PARA RELATAR

O(A) Sr.(a) Deputado (a) Francisco de Oliveira

Em 11/ maio / 2016

Presidente: [Signature]

PROCESSO N.º : 2016004063  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Institui o Fundo Especial dos Direitos da Mulher no  
Estado de Goiás.



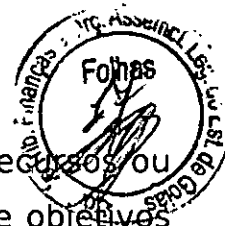
## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo na Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, o Fundo Especial dos Direitos da Mulher no Estado de Goiás.

Segundo consta na propositura, o referido fundo destina-se ao custeio de ações e políticas públicas voltadas à defesa e proteção da mulher no âmbito do Estado de Goiás auxiliando no desenvolvimento de ações afirmativas, tais como projetos, pesquisas, programas e, também, operações do Conselho Estadual da Mulher.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório do ilustre Deputado Ernesto Roller, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

No que tange ao aspecto da compatibilidade financeira e orçamentária da presente proposição, é preciso ressaltar que a instituição de fundos especiais, por si só, não gera aumento de despesa, pois o fundo



especial caracteriza-se como um tipo específico de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados ao cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade, representando, por isso, uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria.

Sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa com a instituição de um fundo especial, porquanto o que efetivamente ocorre, nestes casos, é simplesmente uma destinação específica de recursos para o atendimento de determinadas finalidades, via fundo especial. Por essas razões, constata-se que a presente proposição é compatível orçamentário e financeiramente.

Isto posto, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2016.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA  
Relator





A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento  
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria  
PROCESSO Nº 4068/15  
Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral  
Em 08/06 2016

Presidente: [Assinatura]

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR. ....
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA .....
- 03 ZÉ ANTÔNIO .....
- 04 JOSÉ VITTI .....
- 05 LINCOLN TEJOTA .....
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA .....
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES .....
- 08 LUCAS CALIL .....
- 09 CHARLES BENTO .....
- 10 JOSÉ NELTO .....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO .....

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 VIRMONTES CRUVINEL .....
- 02 ISO MOREIRA .....
- 03 TALLES BARRETO .....
- 04 NÉDIO LEITE .....
- 05 LISSAUER VIEIRA .....
- 06 JEAN .....
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES .....
- 08 SANTANA GOMES .....
- 09 DR. ANTÔNIO .....
- 10 ERNESTO ROLLER .....
- 11 MAJOR ARAÚJO .....

APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 14.06 /2016  
\_\_\_\_\_  
Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 16.06 /2016  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 583-P

Goiânia, 17 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 251, aprovado em sessão realizada no dia 16 de junho do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui o Fundo Especial dos Direitos da Mulher no Estado de Goiás.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 16 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Institui o Fundo Especial dos Direitos da Mulher no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, o Fundo especial dos Direitos da Mulher.

Art. 2º O Fundo instituído por esta Lei destina-se ao custeio de ações e políticas públicas voltadas à defesa e proteção da mulher no âmbito do Estado de Goiás, auxiliando no desenvolvimento de ações afirmativas, tais como:

I – projetos, pesquisas, ações e trabalhos voltados ao bem-estar e ao interesse da mulher;

II – programas e ações que garantam atendimento especializado às mulheres vítimas de violência de qualquer espécie;

III – custeio das operações do Conselho Estadual da Mulher.

Art. 3º São fontes de receita do Fundo Especial dos Direitos da Mulher:

I – créditos consignados em favor do Fundo na Lei Orçamentária Anual e em leis especiais;

II – donativos, legados, contribuições concedidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

III – auxílios ou subvenções concedidos pela União, pelo Estado de Goiás e demais unidades federadas, bem como pelas suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

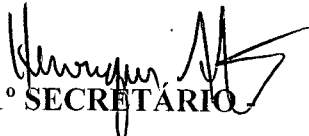
IV – recursos provenientes de convênios celebrados entre o Estado de Goiás e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – produtos de arrecadação de valores relativos a inscrições em concursos públicos, cursos, seminários, palestras e outros eventos promovidos pela Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

VI – outros destinados pela conveniência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2016.

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -